

BAIANA DE DIREITO
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL

FERNANDA DE ALMEIDA PITANGA



HERANÇA DIGITAL: NOVAS FRONTEIRAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

SALVADOR

2018

Fernanda de Almeida Pitanga

HERANÇA DIGITAL: NOVAS FRONTEIRAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Pós-graduação da
Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do título de Pós-
graduado em Direito Civil.

Professor Orientador: Maurício Requião.

SALVADOR

2018

AGRADECIMENTOS

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, fica expressa aqui a minha gratidão, especialmente:

Aos professores pelo incentivo ao pensamento crítico e analítico;

Aos meus colegas de classe pela incrível troca de experiência;

Aos meus familiares e amigos pelo apoio e carinho;

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a construção desse trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o instituto da sucessão no que tange a transmissão dos bens digitais que possuem valor monetário agregado e os bens digitais com valor emocional. Tratar dos princípios e normas que regem o direito sucessório e sua possível extensão aos bens digitais. Abordar as dificuldades de realizar a sucessão de determinados bens digitais quando não se tem uma disposição dos mesmos em vida. Análise dos projetos de lei, que versão sobre o direito de herança sobre os bens digitais.

Palavras-chave: Herança Digital. Bens Digitais. Sucessão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1- DA SUCESSÃO	9
1.1- Histórico da sucessão brasileira	13
1.2- Dos princípios da sucessão	18
1.2.1- Princípio de <i>Saisine</i>	18
1.2.2 – Princípio da Indivisibilidade da Herança	19
1.2.3 – Princípio da dignidade da pessoa humana	22
1.2.4 – Princípio da igualdade	23
1.2.5- Princípio da tutela especial à família	25
2- CONTEÚDO DIGITAL	26
2.1 – Contas digitais	31
2.2 – Bens digitais	38
2.3 – Herança digital	40
2.3.1 – O falecimento nas redes sociais	44
2.3.2 - Armazenamento de dados na nuvem	45
3 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	47
3.1 - Marco Civil da Internet	47
3.2 - Projetos de Lei	52
3.2.1 - Projeto de Lei 4847/2012	52
3.2.2 - Projeto de Lei nº 4099/2012	53
3.2.3 - Projeto de Lei nº 7742/2017	55
3.2.4 - Projeto de Lei nº 8.562/ 2017	56
3.3 – Da liberdade de testar	57
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

A crescente expansão da internet trouxe para o cotidiano o uso de tecnologias nos mais diversos âmbitos. São contas de e-mail, redes sociais, aplicativos de músicas, fotos e vídeos; internet banking, armazenamento na “*nuvem*”, dentre tantos outros.

Em um curto espaço de tempo, tecnologias que a alguns anos atrás pareciam distantes, como notebook, chip de memória, pendrives¹, hd's² externos, tablet's e smartphones, passaram a fazer parte do cotidiano do homem com tamanha naturalidade que são tratadas como uma extensão do próprio corpo.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população brasileira em 2018 é 209.237.460 de pessoas³. O Brasil possui 235.786.195 linhas móveis ativas, segundo Anatel⁴, ou seja, o número de linhas ativas supera o número da própria população em mais de 25 milhões.

Outro dado importante é o número de brasileiros, com mais de 10 anos, que possuem internet em domicílio; são 116 milhões de pessoas com internet em casa, de acordo com levantamento feito pelo IBGE no ano de 2016.⁵

A internet conecta as pessoas e o brasileiro está cada dia mais inserido no mundo digital. Em tempos de redes sociais, e-mails e vídeo chamadas, a distância física deixou de ser um empecilho para a comunicação simultânea.

¹ Pendrive é um dispositivo de memória capaz de fazer a gravação de dados por meio de uma entrada USB.

² HD – Hardware, ou disco rígido. O HD externo é uma espécie de pen drive com alta capacidade de armazenamento de dados, podendo ser facilmente achados com até 3 terabytes de capacidade.

³ IBGE, Projeção da população do Brasil e das unidades da federação, disponível em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>, acesso em 10 de jul. de 2018 às 22:40.

⁴ ANATEL, Brasil registra redução de 2,88% no número de acessos em operação na telefonia móvel em 12 meses, disponível em <http://www.anatel.gov.br/dados/destaque-1/283-brasil-tem-236-2-milhoes-de-linhas-moveis-em-janeiro-de-2018>, acesso em 10 de jul. de 2018 às 23:15.

⁵ GOMES, Helton Simões, Brasil tem mais de 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. Brasileiros online somam 64,7% de toda a população; dados são de pesquisa de 2016 do IBGE, G1, disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>, acesso em 28 de ago.2018.

A tecnologia atua nas mais diversas áreas como meio facilitador do cotidiano. Pesquisadores tem acesso a trabalhos desenvolvidos do outro lado do mundo através da internet, os aparelhos eletrônicos de uma residência já podem ser interligados e acionados através de um smartphone, relógios interligados a um smartphone possuem sensores que monitoram a saúde do usuário, dentre tantas outras aplicações.

Na esfera social, as pessoas fazem uso de contas de e-mail, redes sociais, armazenam dados, fotos e vídeos na nuvem e produzem diariamente, os mais diversos tipos de conteúdos digitais.

Por mais que o sujeito não seja hiper conectado ele irá produzir conteúdo digital ao longo da vida. Assim, com o uso diário dos meios virtuais para produção e divulgação de conteúdo pessoal, tornou-se necessário discutir sobre a natureza jurídica acerca destes bens e suas possibilidades de destinação.

Alguns desses conteúdos virtuais, são bens passíveis de valoração econômica e outros de bens são de valoração emocional. O direito hoje trata esses bens de forma distinta no âmbito da sucessão. Assim, o presente trabalho visa abordar pontualmente a destinação dos bens virtuais no momento da sucessão.

É importante iniciarmos os estudos, pelo instituto da sucessão, buscando destrinchar seu histórico no Brasil, abordando os conceitos de propriedade e patrimônio, bem como os princípios que regem a sucessão. Assim, restará esclarecido o modelo sucessório vigente, que será o ponto de partida para se tratar da nova demanda sucessória, que são os bens digitais.

Após, este estudo abordará os bens virtuais, sejam eles de valor econômico ou emocional, tratando de esclarecer sua natureza jurídica. O corte epistemológico deste trabalho se dará no âmbito dos bens digitais de valor pecuniário, de modo que os bens de valor emocional estarão citados apenas em caráter comparativo.

Em seguida, serão analisadas as leis vigentes, projetos de leis e jurisprudências, que atualmente ditam a destinação dos bens virtuais no *post mortem*. Assim, serão abordados casos conhecidos e as soluções dadas nos tribunais brasileiros.

Por fim, como objetivo deste trabalho, pretende-se uma análise crítica a respeito da suficiência ou insuficiência do aparato jurídico brasileiro para dar um retorno às necessidades contemporâneas da sociedade, bem como o conflito entre o princípio de *saisine* e o direito à privacidade do *de cuius*.

1- DA SUCESSÃO

A sucessão é um instituto criado pelo direito, na esfera cível, que trata dos bens ativos e passivos deixados pelo *de cuius* após a morte para os seus herdeiros.

De cuius é uma expressão latina que corresponde à abreviatura da frase *de cuius successione agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão se trata”.

Sobre o direito sucessório, nos ensina Clóvis Beviláqua:

“Direito hereditário ou das sucessões, é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem recebe se diz herdeiro.”⁶

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 12) assim leciona:

“A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.

(...)

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cuius ou autor da herança a seus sucessores.”

Ainda sobre o tema, Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 7) diz:

“Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cuius. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.”

⁶ Clóvis Beviláqua, *Direito das Sucessões*, 2000, pag 52.

O Código civil de 2002, em seu artigo 6º, dispõe que a morte da pessoa natural⁷ enseja na abertura da sucessão definitiva.

Sendo assim, a sucessão ocorre quando uma pessoa deixa de existir e seu patrimônio é transmitido para os seus herdeiros.

O nosso ordenamento jurídico reconhece duas modalidades de sucessão *causa mortis*: sucessão legítima e sucessão testamentária, ambas previstas no artigo 1.786 do Código Civil de 2002. A sucessão legítima é aquela que é advinda da lei e estará sujeita à vocação hereditária⁸ prevista no artigo 1.829 do aludido código. Por sua vez, a sucessão testamentária decorre da disposição de última vontade do falecido, que ainda em vida, redigirá seu testamento, expressando como deseja destinar sua herança, que ocorrerá dentro dos parâmetros legais.

A personalidade civil do indivíduo inicia-se com o nascimento com vida, de acordo com o artigo 2º do Código Civil. Com a morte, dois efeitos principais ocorrem: a extinção da pessoa e a abertura da sucessão.

O direito sucessório surgiu na idade antiga, intimamente ligado à ideia de continuidade do culto da igreja e da família. Nesta época, a igreja exercia papel crucial na agregação familiar. Quando o patriarca falecia, cabia ao herdeiro cultivar sua memória no altar familiar.

De acordo com Silvio Rodrigues, durante muitos séculos, a sucessão era transmitida apenas pela linhagem masculina da família, pois o filho era sacerdote do culto doméstico e é ele quem deveria receber o patrimônio familiar quando da morte do patriarca. Daí o surgimento da sucessão hereditária ocorrer apenas para o filho primogênito.⁹

Gonçalves afirma que o afastamento da filha no instituto da sucessão se justificava pelo casamento. Entendia-se, na época, que ao se casar, a filha iria passar a fazer parte da família de seu marido e cortaria os laços com a família de seu pai.

⁷ Também chamada de pessoa física, é o ser humano, sujeito de direitos e deveres.

⁸ Entende-se como vocação hereditária, o chamamento dos herdeiros para que receba sua quota-parte da herança.

⁹ RODRIGUES, Silvio Direito Civil – Direito das sucessões. 26 ed. São Paulo, Saraiva, 2003. Vol. 7

Embora os egípcios tenham contribuído nas mais diversas áreas do conhecimento, como as artes, arquitetura, medicina e agricultura, pouco se deixou positivado acerca do ramo do direito, assim, não foram transmitidos códigos ou livros jurídicos.

De acordo com Gilissen, é certo afirmar que a população egípcia foi a primeira civilização na história da humanidade que desenvolveu um sistema jurídico que pode chamar-se de individualista, rompendo com as solidariedades ativas e passivas dos direitos arcaicos e feudais.¹⁰

No ramo da sucessão, dividiremos a história da civilização egípcia em três fases: Antigo Império, Médio império e Novo Império (Gilissen, 2008, p. 51).

Na primeira fase, as famílias possuíam o casal em pé de igualdade, ou seja, ambos poderiam dispor do patrimônio em vida ou após a morte. Os filhos concorriam em pé de igualdade, não havendo preferência por gênero ou primogenitura. Os filhos podiam ter patrimônio próprio e tinham a liberdade de dispor do mesmo. Quanto a disposição do patrimônio mediante testamento, sua liberdade de testar era completa. (Gilissen, 2008, p. 55)

Na segunda fase, a civilização egípcia, segundo Grivot, direciona-se para uma oligarquia sacerdotal, com evolução do direito público aliado ao direito privado, onde os cargos passam a ser hereditários, instauração do poder paternal e marital, desigualdade na sucessão com preferência pelo primogênito e preferência na vocação hereditária para a linhagem masculina.¹¹

Já na terceira fase, o Novo Império, os egípcios deixaram de lado o regime feudal fechado e o direito voltou a evoluir para a igualdade dentre os filhos no momento da sucessão, liberdade de dispor do patrimônio em vida e após a morte. Depois de certo tempo, os egípcios foram tomados pelos persas e, posteriormente pelos romanos.

¹⁰ GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito, 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 52 apud GRIVOT, Débora Cristina Holenbach.

¹¹ GRIVOT, Débora Cristina Holenbach, Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014, p. 120

No direito romano, a Lei das XII tábuas era considerada toda a fonte de direito da época. Quanto à sucessão, a lei ditava que o patriarca da família possuía total liberdade para dispor de seu patrimônio para depois de sua morte. Porém, caso viesse a falecer sem deixar testamento, a herança seria destinada, de forma ordenada às seguintes três classes de herdeiros: *sui*¹², *agnati*¹³ e *gentiles*¹⁴.

A lei das XII tábuas firmou o entendimento da transmissão da herança ao ente masculino mais próximo do falecido, visto que, na existência deste, os demais parentes não herdariam. Quanto ao tempo de sucessão, no caso de o falecido ter deixado testamento, a herança testamentária era transmitida logo que ocorresse a morte; caso a sucessão fosse legítima, era necessário verificar inicialmente a existência ou não de testamento.

Com o advento do Código Justiniano a sucessão passou a fundar-se exclusivamente no parentesco natural, não mais havendo a distinção entre homens e mulheres. A vocação hereditária, no aludido código se dava na seguinte ordem: 1) descendentes; 2) ascendentes, em concurso com irmãos e irmãs bilaterais; 3) irmãos e irmãs, uterinos ou consanguíneos; e 4) outros parentes colaterais.

Embora houvesse previsão da sucessão legal, a sucessão testamentária prevalecia no direito romano, dado o horror que os romanos tinham de falecer sem deixar testamento.

No início da era Napoleônica, a França se dividia entre o direito costumeiro, ao norte, em que cada Província se regia por costume próprio, e o do direito escrito, ao sul, onde predominava o direito romano.¹⁵

¹²A classe de herdeiros *sui*, compreende-se nos filhos, netos e esposa do falecido.

¹³ Os herdeiros da classe *agnati*, correspondem aos parentes mais próximos do *de cujus*. Os colaterais aqui são aqueles de origem exclusiva paterna, como o irmão consanguíneo do falecido e o tio que é filho do avô paterno. Neste caso, herdará o parente mais próximo do falecido no momento da morte.

¹⁴ *Gentiles*, são os membros da *gens*, o grupo familiar em sentido lato, que na ausência dos demais grupos familiares com preferência na vocação hereditária, irá receber os bens do falecido. Neste grupo observa-se a pessoa mais próxima do falecido.

¹⁵ SOUZA, Marcos Antonio de. O direito hebraico antigo. *apud* GRIVOT, Débora Cristina Holenbach, Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004, p. 38

Neste momento, a França enfrentava um verdadeiro caos legislativo, pois sofria influências dos antigos costumes germânicos, do direito romano, dos dogmas do cristianismo e alguns resquícios do feudalismo, conhecido por seu territorialismo marcante.

O Código Civil francês de 1804, conhecido como o Código de Napoleão, em seu artigo 724, afirma que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações, com a obrigação de cumprir os encargos da sucessão. (Zeno Veloso *apud* GONÇALVES, 2017, p.16)

No Código Civil alemão, os artigos 1.922 e 1.942, seguindo ainda os preceitos medievais, afirma que o patrimônio do falecido é transmitido diretamente aos herdeiros por força da lei.

Assim, com a união destas duas concepções de sucessão, surgiu no direito sucessório contemporâneo o seguinte preceito: os parentes de sangue são os herdeiros legítimos, caso não haja testamento, ou este não seja válido.

1.1- Histórico da sucessão brasileira

O direito sucessório no Brasil, teve grande marco histórico com o Código Civil de 1916. Embora tal código tenha dado corpo a quase todo o molde sucessório existente na atualidade, sua codificação se inspirou em outras legislações vigentes na época, que merecem o devido destaque.

O Brasil, até meados de 1850, era regido pela legislação portuguesa, usos e costumes, pelas Ordenações Filipinas de 1603 e leis extravagantes. Na aludida época, o governo imperial brasileiro ansiava pela elaboração de um Código Civil, tendo em vista que na própria Constituição de 1824, havia previsão de elaboração de um Código Civil e um Código Criminal.

Teixeira de Freitas, que na época já se consagrava como um grande jurista, apresentou em 1857 uma obra denominada “Consolidação das Leis Civis”, com 1333 artigos, que em 1858 foi aprovada pelo Imperador Dom Pedro II e seguiu vigente até 1916.

O Código Civil de Teixeira de Freitas previa a sucessão em seu Título III, Capítulo 1 “Da sucessão d íntestado”, observando a seguinte ordem de vocação hereditária:

“Art. 959, Defere-se a sucessão á íntestado na seguinte ordem (1) :

§ 1. " Aos descendentes (2);

§ 2." Na falta de descendentes, aos ascendentes (3);

§ 3." Na falta de uns e outros, aos collateraes até o decimo gráo por Direito Civil (4)
:

§ 4." Na falta de todos, ao conjuge sobrevivente (5)

§ 5." Ao Estado em ultimo logar (6),”

Vale ressaltar, que no artigo 960, §1º, O Código Civil de Teixeira de Freitas reconhece na classe dos descendentes, os filhos ilegítimos, aqueles nascidos fora da constância do casamento.

Passados os anos, o cônjuge passou a ter preferência na vocação hereditária frente aos colaterais do falecido. Além disso, surgiu no direito brasileiro a figura do desquite, que punha fim na relação conjugal (porém a pessoa desquitada não poderia contrair novo matrimônio futuro) e também findava a condição de herdeiro entre os desquitados.

O Decreto nº 1.839 de 1907 regulava no Brasil a destinação da herança em caso de sucessão *ab intestato*¹⁶. Em seu corpo, determinava a vocação hereditária na seguinte ordem:

“Art. 1º Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a sucessão ab intestato ao conjuge sobrevivo, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados; na falta

¹⁶ Sem testamento.

deste, aos collateraes até ao sexto gráo por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o de cujus for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas.”

No aludido decreto, a ordem de chamamento para herdar ocorre na seguinte sequência: 1) descendentes, 2) ascendentes, 3) cônjuge sobrevivente (desde que o mesmo não esteja desquitado no momento da morte), 4) colaterais até o 6ª grau. Na ausência dos herdeiros listados, os bens são destinados ao estado em que o falecido era domiciliado.

Neste momento, o brasileiro poderia fazer seu testamento, desde que observada a ressalva da legítima, que correspondia a 50% do patrimônio do *de cujus*:

Art. 2º O testador que tiver descendente ou ascendente succesivel só poderá dispor de metade dos seus bens, constituindo a outra metade a legítima daquelles, observada a ordem legal.

A legítima aqui, visa proteger parte do patrimônio do falecido para seus herdeiros legítimos, impedindo-o de dispor, por testamento, de todo o seu patrimônio para terceiros.

Alguns anos depois, entrou em vigor o Código Civil de 1916, que tratava da sucessão nas modalidades testamentária e legal, conforme preceituam seus artigos 1.573 ao 1.576, in verbis:

Art. 1.573. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.

Art. 1.575. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.576. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Vale ressaltar, que na existência de herdeiros legítimos, o Código Civil de 1916 também garantia a legítima com 50% dos bens do falecido, conforme se observa no artigo 1576 supracitado.

Por quase um século o aludido código esteve em vigor regendo o dia a dia dos cidadãos brasileiros. Em 1988, entrou em vigor a Constituição Federal Brasileira, que dentro do seu ordenamento legislava sobre a garantia constitucional ao direito de herança.

A Constituição Federal de 1988, assegura o direito de herança em seu artigo 5º, inciso XXX, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX – é garantido o direito de herança;”

Em 2002, entrou em vigor o atual Código Civil brasileiro, que trazia consigo a missão de atender os anseios da sociedade que se via regida por um código que datava quase um século. Muitas inovações jurídicas foram introduzidas no ordenamento jurídico, mas aqui faremos o corte epistemológico nos atendo à sucessão.

O Código Civil traz em seu corpo o Direito das Sucessões organizado em quatro títulos, quais sejam: Título I: “Da Sucessão em Geral” (do artigo 1.784 ao 1.828), Título II: “Da Sucessão Legítima” (do artigo 1.829 ao 1.856), Título III: “Da Sucessão Testamentária” (do artigo 1.857 ao 1.990) e Título IV: “Do Inventário e da Partilha” (do artigo 1.991 ao 2.027).

O Código civil de 2002 trata da vocação hereditária na seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória

de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Aqui destaca-se a equiparação do cônjuge aos descendentes e ascendentes, quando o texto jurídico sustenta que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes e ascendentes do falecido.

O artigo 1.846 do CC de 2002, assim como no Decreto nº 1.839 de 1907, assegura 50% do patrimônio para os herdeiros necessários, que são elencados no artigo 1.845, quais sejam: os ascendentes, os descendentes e o cônjuge.

Embora o Código civil de 2002 tenha dado frescor à legislação que a tempos necessitava ser revista, a sociedade brasileira já adentrava na era da internet, sem que o legislador acompanhasse tal empreitada.

Assim, mesmo sendo um código novo, que se encontra em vigor a menos de 20 anos, encontramos uma lacuna séria e latente quando se trata da tão difundida era digital.

1.2- Dos princípios da sucessão

O instituto da sucessão no Brasil é cercado de princípios que norteiam doutrinadores e aplicadores do direito. Tais princípios possuem a importante missão de direcionar o andamento

da sucessão de modo a não ferir os direitos dos envolvidos e proporcionar um equilíbrio entre as legislações vigentes.

Dentre os princípios que circundam a sucessão, destacaremos alguns para serem abordados, quais sejam: Princípio de Saisine, Princípio da Indivisibilidade da Herança, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade e Princípio da Tutela Especial da Família.

1.2.1- Princípio de *Saisine*

O Princípio de *Saisine*, se fixou na França desde o século XIII como '*droit de saisine*', instituição de origem germânica que afirma que a propriedade e a posse da herança são passadas para os herdeiros, com a morte do hereditando.

O Princípio de *Saisine* foi introduzido no direito português através do Alvará de 9 de novembro de 1754, reafirmado posteriormente pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786. O Código Civil português de 1867, já revogado, dizia em seu artigo 2.011 que “a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela”.¹⁷

O mesmo princípio pode ser observado no art. 978 da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, e do art. 1.572 do Código Civil de 1916, que assim dispunha: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Assim, pode-se afirmar que o Código Civil brasileiro de 1916 filiou-se ao sistema germânico-francês.

No Código Civil brasileiro de 2002, o Princípio de Saisine se verifica no artigo 1.784 “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito da Sucessão, vol 7, Ed11, Saraiva, São Paulo 2017

Assim, o Princípio de *Saisine* hoje compreende-se no instituto que afirma que a transmissão da herança deixada pelo falecido, sejam esses herdeiros legais ou testamentários, seja transferida aos seus herdeiros, constatada a morte do hereditando.

1.2.2 – Princípio da Indivisibilidade da Herança

O direito brasileiro preocupou-se em criar uma ficção jurídica, para que a herança seja tratada como um bem imóvel. Este tratamento da herança como uma massa sólida e indissolúvel encontra-se prevista no Código Civil de 2002, em seu artigo 80, inciso II “Consideram-se imóveis para os efeitos legais: (...) o direito à sucessão aberta.”

Em razão desta ficção jurídica se assegura a indivisibilidade da herança, garantindo o *universitas jûris*, como um acervo único e impartível, com natureza semelhante à de um condomínio, até que ocorra a partilha definitiva dos bens.

A herança é um patrimônio, uma universalidade, é a propriedade em complexo ideal; contendo, não só os direitos reais, como os direitos pessoais, ativa e passivamente; e dessa maneira ela resolve-se em quantidade pura, que pode ser negativa, igual a zero¹⁸

Aberta a sucessão, os bens do falecido estarão em condomínio, sob a administração da figura do inventariante¹⁹, que deverá representar o espólio²⁰ como um todo, zelando pelos bens que pertenciam ao falecido, cumprindo com as obrigações por ele firmadas e dar o devido andamento processual ao inventário, conforme se observa os artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

¹⁸ FREITAS, Texeira. 1896, p. CXV *apud*. LOBO, Paulo. Direito Civil: sucessões/ Paulo Lobo. – 3º ed. – São Paulo, Saraiva. 2016 P. 31.

¹⁹ Pessoa responsável pela administração dos bens do falecido durante o curso do processo de inventário. Caberá ao inventariante listar todos os ativos e passivos pertencentes ao falecido no momento de sua morte, bem como informar o rol de herdeiros e da existência ou não de testamento.

²⁰ Trata-se do conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido.

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no [art. 75, § 1º](#);

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Até o momento da partilha definitiva, toda e qualquer transação de venda dos bens do falecido deve ser autorizada pelo juiz, ouvidos os interessados, conforme se verifica no artigo 619, inciso I supracitado. Desse modo, garante-se que não haja delapidação do patrimônio e mantem-se o princípio da indivisibilidade da herança.

O Código Civil trata a propriedade e a posse da herança pelas normas do condomínio, de modo que a venda ou cessão de qualquer bem, individualmente, pelo co-herdeiro seja

ineficaz, de acordo com as regras contidas nos artigos 1.791 a 1.793, §§ 2º e 3º do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

(...)

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Desse modo, um coerdeiro poderá, antes da realização da partilha, ceder ou alienar sua cota parte como um todo, sem distinção de um bem específico, ou seja, a parte que lhe cabe da sucessão aberta. O quinhão de cada herdeiro só será definido quando finalizada a partilha dos bens.

Com a criação da ficção jurídica do patrimônio como uma massa sólida e indivisível, o legislador proporcionou a qualquer herdeiro a possibilidade de reclamar a universalidade da herança frente a terceiro. Desse modo, impossibilitando o terceiro a opor, mediante exceção, o caráter parcial do direito do herdeiro nos bens constantes na sucessão.

Em análise das normas referentes ao condomínio, tendo em vista que os coerdeiros possuem os bens do espólio em condomínio enquanto não encerrada a partilha, a cota hereditária não poderá ser cedida pelo herdeiro a terceiro, caso outro coerdeiro a queira, tanto por tanto.

Assim, caso um dos coerdeiros ceda sua cota parte a terceiro estranho à sucessão, o coerdeiro que tem interesse em haver a cota parte cedida para si deverá depositar o valor correspondente e haver para si a cota cedida, tendo em vista que não foi observado o direito de preferência.

O Código Civil de 2002 trata do seguinte tema em seus artigos 1.794 e 1.795, a saber:

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

Observado o direito da preferência e os demais herdeiros manifestarem desinteresse na cota parte a ser cedida, esta poderá ser destinada a terceiro distinto da sucessão.

1.2.3 – Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição federal de 1988, traz em seu artigo 1º, inciso III o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser um pressuposto indispensável nos mais diversos institutos do ordenamento jurídico, não importando a ceara que o abrangesse.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana Vilas Boas assim leciona:

No Direito de Família, o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana representa-se como mecanismo de manutenção e proteção à família e proteção à integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade ²¹

Tendo como objetivo que as pessoas sejam tratadas de forma digna, preservando e proporcionando as condições mínimas para o indivíduo existir e desenvolver sua personalidade; o princípio da dignidade da pessoa humana é um importante instrumento legal na defesa dos direitos da personalidade. O aludido princípio é encontrado em todas as searas do direito, resguardando o indivíduo nas mais diversas situações pensadas pelo legislador.

No ramo do Direito das Sucessões, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional com valor soberano, tendo como função nortear as normas existentes e conservar valores também constitucionais, como a liberdade e a igualdade, de modo a garantir que os direitos ligados à personalidade da pessoa humana sobressaiam.

1.2.4 – Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é um princípio constitucional que visa, como seu próprio nome sugere, proporcionar a todos um tratamento igual, em direitos e obrigações, como se observa no artigo 5º, inciso I da Constituição Brasileira de 1988:

²¹ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias. 2010** apud DANTAS, Ítalo Silva. *Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 ago. 2017.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Na seara do direito sucessório, o princípio da igualdade volta a ser abordado pela Constituição federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nota-se que o aludido dispositivo traduz em linhas claras que os filhos, independente se havidos ou não da relação matrimonial, ou mediante o instituto da adoção, devem ser tratados de modo igual, sendo vedada qualquer discriminação relativa à filiação.

Deste modo, o legislador tentou encerrar o estigma existente sobre filhos nascidos fora da constância do casamento e dos filhos adotados serem discriminados em comparação aos filhos nascidos na constância do casamento, também chamados de legítimos.

1.2.5- Princípio da tutela especial à família

O Estado possui interesse na manutenção da família e na proteção das pessoas que eram mantidas pela pessoa morta. O princípio da tutela especial da família pode ser encontrado na soma de alguns dispositivos constitucionais, como o artigo 5º, incisos XXII e XXX, que garantem o direito à propriedade e o direito de herança; e, mais especificamente, no artigo 203, inciso I da Constituição federal de 1988, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

No código Civil de 2002, metade dos bens do falecido, a denominada legítima²², é resguardada para os herdeiros necessários, já abordados anteriormente. Este quinhão não poderá ser disposto livremente pelo falecido, visto que visa assegurar o direito de herança dos parentes em linha reta e o cônjuge ou companheiro sobrevivente do de cujus.²³

A outra metade da herança poderá ser disposta livremente, mediante testamento, pelo autor. Inexistindo herdeiros necessários, o testamento poderá abranger a totalidade dos bens do falecido, sem que se discuta a reserva da legítima.

A tutela especial da família, no âmbito da sucessão deixa clara a intenção do Estado de promover meios para que os indivíduos sobreviventes deem continuidade ao legado do falecido. Ao longo da vida, o indivíduo prospera e acumula frutos do seu trabalho e esforço, no momento da morte, tais frutos se destinarão aos seus herdeiros mais próximos.

Em análise objetiva, caso o instituto da família não possuísse meios capazes de ter proteção de parte do patrimônio do falecido, ocorrida a morte deste, os entes sobreviventes que dependiam do *de cujus* ficariam à mingua, necessitando logo em seguida dos mais diversos programas assistenciais do Estado.

²² A legítima encontra-se resguardada no artigo 1.789 do Código Civil de 2002.

²³ Rol elencado no artigo 1.845 do Código Civil de 2002.

2- CONTEÚDO DIGITAL

Os meios de comunicação foram evoluindo com o passar do tempo. Nos primórdios da humanidade, quando o homem passou a dar os primeiros passos para a construção de uma sociedade, emergiu a necessidade de desenvolvimento da linguagem, para que os membros pudessem se comunicar.

No período Pré-Histórico, o homem passou a deixar registro, as conhecidas pinturas rupestres, no interior de cavernas em que habitavam. Atualmente, tais registros são encontrados em sítios arqueológicos que promovem a conservação das pinturas e visitação de estudiosos e o público em geral.

Os primeiros registros retratavam as vivências do cotidiano do homem, como a caça, pesca, plantio, algumas pequenas histórias, ritos e crenças que cada grupo possuía. Estes registros eram feitos por meio de desenhos, figuras e símbolos, de acordo com Grobel e Telles (2018)²⁴.

A escrita, como forma que simboliza a palavra, surgiu em 3.300 a.C. em alguns locais do mundo. Na Mesopotâmia as escrituras eram feitas através de símbolos gravados em rochas e peças de barro em 3.100 a.C. No antigo Egito a escrita se desenvolveu utilizando imagens em paredes de rocha e surgiu o papiro²⁵, tipo de papel que os egípcios usavam para escrever cartas, contas, registros, literatura de forma geral (CASSON apud GROBEL e TELLES, 2018).

O primeiro alfabeto que se tem notícia, foi criado pelos sumérios a 5 mil anos²⁶. Desde a sua criação, a linguagem escrita veio sendo reproduzida manualmente através de cartas, documentos e livros.

²⁴ GROBEL, Maria Cecília Blumer; TELLES, Virgínia Lúcia Camargo Nardy, **Da comunicação visual pré-histórica ao desenvolvimento da linguagem escrita, e, a evolução da autenticidade documentoscópica**, Centro de Pós-Graduação Oswaldo Cruz, São Paulo

²⁵ Planta que possui uma polpa usada pelos egípcios para fazer papel.

²⁶ ATANES, Silvio, A máquina de escrever. A invenção da máquina de escrever, que salvou uma fábrica de armas da falência, contribuiu para a emancipação feminina: não se pode conceber o mundo de hoje sem ela. Revista Super Interessante, 2016.

Por muitos anos, a comunicação de seu através da escrita à mão, com cartas, documentos e livros. No século XV, mais especificamente no ano de 1430, o alemão Johann Gutenberg inventou a imprensa, um dispositivo técnico capaz de reproduzir palavras, frases, textos e até livros inteiros através de caracteres ou tipos móveis. O conjunto de textos impressos passou a ser chamar códice, em latim *codex*. (FERNANDES, 2018)

O próximo salto da humanidade na produção de textos, se deu com a invenção da máquina de escrever em 1714, pelo inglês Henry Mill. Embora sua patente tenha sido reconhecida pela rainha da Grã-Bretanha, a primeira máquina de escrever que de fato funcionava foi criada pelo tipógrafo americano Christopher Latham Sholes em 1867. (ATANES, 2018)

O primeiro computador surgiu em 1931 como uma máquina capaz de realizar cálculos de forma automatizada. O computador foi criado por Vannevar Bush, nos Estados Unidos.

Em 1946, surge o anúncio do primeiro computador digital eletrônico de grande escala, o ENIAC (Electrical Numerical Integrator and Calculator). Embora o computador tal qual o conhecemos na atualidade seja utilizado para as mais diversas funções, ele foi criado como uma máquina capaz de realizar cálculos.

Vale ressaltar que o desenvolvimento do computador se deu no período histórico em que os Estados Unidos e a Rússia, antiga União Soviética, travavam uma corrida espacial, em busca do lançamento do primeiro foguete.

Em 1962, a empresa HP, mundialmente conhecida, desenvolveu um dispositivo capaz de armazenar informações diretamente no computador. Os dados, até aquela época, eram armazenados em uma espécie de fita que tinha como empecilho a pouca capacidade de armazenamento.

Na década de 70, a empresa XEROX desenvolveu duas criações que até hoje são muito utilizadas: o mouse e a interface gráfica. Antes destas duas invenções o uso do computador era feito com a inserção de comando diretamente na base de dados do computador.²⁷

Em meados dos anos de 1975, surgem as duas grandes empresas que até os dias atuais são referência quando se trata de computadores e artigos de informática: a Microsoft, fundada por Bill Gates e Paul Allen, e a Apple, criada por Steve Jobs e Steve Wosniack.

A cada ano, novas versões dos computadores foram sendo lançadas, com cada vez mais funções e aprimoramento da capacidade de armazenamento e processamento. Reduziu-se os tamanhos dos componentes, proporcionando o surgimento do computador pessoal, notebook e o tablet.

Inicialmente, o computador ocupava um espaço com vários metros quadrados, depois o tamanho foi reduzindo, passaram a ter tamanho apropriado para o uso doméstico. Além do tamanho, diversas outras funções e acessórios foram incrementados, como o mouse, gravador e leitor de CD e DVD, os fones de ouvido, as caixas de som, o microfone e a webcam.

Com o lançamento do notebook, grande parte dos componentes dos computadores passaram a integrar o corpo do notebook, como a CPU²⁸, o teclado, as caixas de som, a webcam, e até uma versão fixa de mouse, denominado touchpad.

Embora o computador tenha sido criado com o intuito inicial de realizar cálculos complexos eletronicamente, após as mais diversas atualizações e inclusão de novas funções, o computador passou a ser um instrumento crucial na produção escrita, principalmente com o uso das impressoras, que retiravam do mundo virtual as produções literárias.

Em um dado momento, a história do computador se funde com a do telefone e surgem os smartphones, produto extremamente difundido nos dias atuais. O primeiro aparelho

²⁷ Portal da Educação, História da Informática, 2018, disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/informatica/historia-da-informatica/53792>, acesso em 23 de ago. 2018

²⁸ Central Process Unit, ou Unidade Central de Processamento.

smartphone foi disponibilizado ao público em 1994 e possuía funções de celular, calendário, podia ser usado para tomar notas, enviar e-mails e mensagens.²⁹

Simon, como era chamado o primeiro smartphone, foi fabricado pela IBM (International Business Machines) e comercializado apenas nos Estados Unidos. Seu público em geral eram empresários que desejavam ter um telefone portátil que pudesse ser usado como um minicomputador.³⁰ Pesando 500 gramas e com valor de mercado de US\$ 899, acabou impossibilitando a popularização do aparelho, além da inexistência de internet móvel na época.

De 1994 até os dias atuais, muitas mudanças ocorreram: as linhas de internet móvel foram criadas, novas empresas passaram a se interessar e produzir smartphones, houve uma redução do custo do aparelho (dada a concorrência), o telefone passou a ter cada vez mais funcionalidades, novos aplicativos foram criados, dentre outras tantas.

A internet, inicialmente criada como um meio de comunicação entre laboratórios de pesquisa em 1969, nos Estados Unidos³¹, passou a fazer parte do cotidiano das pessoas. Somente no Brasil, 16.064.673 de pessoas possuem internet em casa, de acordo com levantamento feito pelo IBGE no segundo trimestre de 2005. Em 2016, este número pulou para 116 milhões.³²

Unidos, o computador, o notebook, o tablete e o smartphone, aliados à internet, foram os responsáveis pelo rompimento das barreiras físicas, conectando pessoas dos mais diversos lugares do planeta. Hoje em dia, as pessoas se conectam tão naturalmente, como ligar e desligar o interruptor de luz.

²⁹ BBC News Brasil, primeiro smartphone completa 20 anos, 2014, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140815_smartphone_vinte_anos_rb, acesso em 27 de ago.2018

³⁰ BBC News Brasil, primeiro smartphone completa 20 anos, 2014, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140815_smartphone_vinte_anos_rb, acesso em 27 de ago.2018

³¹ SILVA, LEONARDO WERNER, **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**, Folha de São Paulo, 2001, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml> acesso em 28 de ago. 2018

³² GOMES, Helton Simões, Brasil tem mais de 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. Brasileiros online somam 64,7% de toda a população; dados são de pesquisa de 2016 do IBGE, G1, disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>, acesso em 28 de ago.2018.

Após a popularização da internet, uma grande transformação ocorreu no dia a dia das pessoas, uma gama de novos trabalhos surgiu e tantos outros foram transformados. O cotidiano passou a ficar cada vez mais interligado com as novas tecnologias.

Muitas empresas, ao longo das últimas décadas investiram pesado em melhorias tecnológicas para acompanhar as novidades do mercado. Os bancos adquiriram sistemas informatizados para promover maior segurança, tanto do espaço físico quanto dos dados virtuais de seus correntistas, diversas empresas passaram a fazer uso dos meios virtuais para divulgar a marca e expandir sua clientela. As bolsas de valores, com a expansão da internet, passaram a negociar ações de empresas com investidores dos mais diversos lugares do planeta.

Hoje, a emissão de nota fiscal e o recebimento de pagamentos com cartão de crédito e débito são realizados com o uso de dispositivos ligados à internet. Aplicativos nos aparelhos celulares nos permitem ter acesso aos dados bancários, bem como realização de movimentações financeiras pela palma das mãos.

O dia a dia do brasileiro está intimamente ligado com a tecnologia, por meio de aplicativos específicos é possível verificar no mapa a localização de lugares que desejamos ir, traçar a melhor rota e ter a previsão do tempo necessário para completar o trajeto.

O brasileiro, segundo a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2016 dedica em média 271,7 minutos (4 horas e 50 minutos) por dia ao acesso à internet considerando o fim de semana.³³ Este acesso se dá para fins de pesquisas, trabalhos, entretenimento e redes sociais.

De acordo com o IBGE, a expectativa de vida do brasileiro em 2016 era de 75,8 anos³⁴. Se levarmos em conta a média de tempo de acesso à internet do brasileiro, a partir dos 10 anos de idade, projetados para a expectativa de vida de 75,8 anos, o tempo de acesso ultrapassam 110.000 horas, ou seja, mais de 13 anos.

³³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2016.

³⁴ IBGE Agência de notícias, expectativa de vida dos brasileiros sobe para 75,8 anos

Assim, é possível afirmar, que com o passar dos anos, a tendência deste tempo de acesso diário à internet aumente e, conseqüentemente, o volume de conteúdo digital produzido e armazenado acompanhe tal crescimento.

Sobre a evolução tecnológica e criação de dados digitais Zanatta assim leciona:

A revolução na informática deu origem ao ciberespaço, definido como todo o espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar. Este espaço goza de uma gama infinita de informações e dados, com acesso a sites, e-mails, bate-papos, blogs e páginas de relacionamento. (Zanatta, 2010, p. 4 apud RIBEIRO, Desirée Prati, 2016 p.30)

2.1 Contas Digitais

Depois da popularização do computador e da internet, mais e mais pessoas passaram a se conectar e ter à sua disposição uma infinidade de possibilidades que era ofertado pela Internet.

Para uma pessoa poder se conectar a outra foi necessário o desenvolvimento de meios de comunicação interpessoais no âmbito digital, assim surgiu e-mail, os correios eletrônicos.

Para acessar determinados tipos de serviços oferecidos na internet, como contas de e-mail, redes sociais, armazenamento de dados na nuvem, dentre outros; o indivíduo necessitar realizar alguns cadastros, em sua grande maioria gratuitos.

O e-mail, trata-se de um correio eletrônico, ofertado por empresas, que o indivíduo efetua um cadastro (geralmente gratuito), e utiliza para envio e recebimento de mensagens eletrônicas. Os correios eletrônicos funcionam em analogia aos correios do meio físico: existe um endereço de envio e um endereço de destino, sendo que estes existem de forma virtual; o

conteúdo a ser enviado é colocado em uma caixa de diálogo, assim, podem ser enviados textos, fotos, imagens e vídeos.

A diferença entre o correio eletrônico e o serviço de correios que estamos habituados vai além da existência no plano material e no plano virtual, mas o que impressiona é o tempo entre o envio e o recebimento. Enquanto nos correios uma carta pode demorar dias para chegar ao destinatário, pelo correio eletrônico o texto enviado chega para o destinatário em questão de segundos.

Para fazer uso do serviço desse correio eletrônico, é necessário possuir um endereço eletrônico. Sendo assim, tendo conhecimento do endereço eletrônico destinatário, qualquer indivíduo poderá enviar mensagens de texto, sons, vídeos ou fotografias. Após enviado, o e-mail fica armazenado no servidor, até que o usuário acesse sua caixa de correios e visualize a mensagem recebida.

A Popularização do e-mail tomou proporções mundiais e atualmente milhares de pessoas possuem uma caixa de correio eletrônica. São inúmeras mensagens de texto, vídeos, imagens e documentos enviados e recebidos todos os dias ao redor do mundo.

Tabela 1 – Usuários de e-mail no mundo

Empresa	Visitantes totais únicos (000)	% Alcance
Google Gmail	287.913	19,1
Hotmail	286,238	19,0
Yahoo! Mail	281,722	18,7
QQ. COM Mail	155,425	10,3
Mail. Ru - Mail	45,517	3,0
163.COM Mail	42,794	2,8
Outlook (Outlook.com)	30,682	2,0
Yandex Mail	28,245	1,9
AOL Email	28,163	1,9

189. CN	27,432	1,8
---------	--------	-----

Fonte: VENTURA, Felipe. No Brasil, Hotmail segue em primeiro lugar; Outlook.com já chega ao top 5. Gizmodo Brasil 2 nov. 2012. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/email-brasil-comscore/>>, acesso em 28 de agosto de 2018.

Conforme verificamos na tabela acima, o Gmail é o principal provedor de correios eletrônicos no mundo, seguido pelo Hotmail e Yahoo!. Ocorre que a aludida tabela, constam os dados dos e-mails acessados em residências e empresas, não computando os acessos realizados via smartphone.

Desse modo, é possível afirmar que esses dados podem ser bem maiores na realidade, visto que só no Brasil, existem cerca de 235.786.195 linhas móveis ativas, segundo a ANATEL³⁵.

Tabela 2 – Usuários de e-mail no Brasil

Empresa	Visitantes totais únicos (000)	% Alcance
Hotmail	27.399	52,5
Google Gmail	9.949	19,1
Yahoo! Mail	7.002	13,4
UOL Mail	6.255	12,0
Outlook (Outlook.com)	3.207	6,1

Fonte: VENTURA, Felipe. No Brasil, Hotmail segue em primeiro lugar; Outlook.com já chega ao top 5. Gizmodo Brasil 2 nov. 2012. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/email-brasil-comscore/>>, acesso em 28 de agosto de 2018.

No Brasil, a empresa que detém o maior número de contas de e-mail ativas é o Hotmail, com mais de 50% dos usuários. Em segundo lugar vem o Gmail, com 19,1% dos usuários. Nota-se que, diferente do restante do mundo em que a Google possui o maior número de

³⁵ ANATEL, Brasil registra redução de 2,88% no número de acessos em operação na telefonia móvel em 12 meses, disponível em <http://www.anatel.gov.br/dados/destaque-1/283-brasil-tem-236-2-milhoes-de-linhas-moveis-em-janeiro-de-2018>, acesso em 15 de jul. de 2018

usuários de e-mail, no Brasil o provedor preferido é o Hotmail, que em escala mundial segue em segundo lugar.

Com um endereço eletrônico cadastrado, o indivíduo poderá receber e enviar mensagem para os mais diversos destinatários.

Lojas que possuem uma plataforma digital, normalmente requer que o usuário informe o seu e-mail no momento do cadastro (para receber notícias sobre novidades e lançamentos), ou no momento de uma compra online, para que o site possa enviar a confirmação de envio da mercadoria.

Nos sites das empresas aéreas, os usuários cadastrados podem optar por fazer parte de um programa de fidelidade, com cadastramento gratuito, para que cada passagem adquirida e utilizada seja transformada em pontuação ou milhas, que o indivíduo vai acumulando ao longo do tempo. Os pontos ou milhas acumulados podem ser trocados por uma passagem aérea, ou parte dela.

As redes sociais são sites de relacionamento em que os usuários se inscrevem, criam um perfil pessoal e a partir daí pode se conectar com os demais usuários cadastrados, criando uma rede de relacionamento com quem este usuário irá compartilhar textos, fotos, mensagens e vídeos.

Para acessar as mais diversas redes sociais conhecidas, o servidor requer a realização de um cadastro, que o indivíduo deve informar alguns dados pessoais, como nome, telefone, sexo, idade e cidade, bem como um endereço de e-mail ativo.

Com o cadastro feito, uma mensagem de confirmação é enviada através do correio eletrônico, para que o usuário acesse, complete o seu cadastro e passe a fazer uso da rede social escolhida.

Tabela 3 – Número aproximado dos usuários nas principais redes sociais

Rede Social	Número de Usuários	Data da coleta de dados	Ano da criação do serviço
Facebook	2,1 bilhões	Janeiro de 2018	2004
YouTube	1,9 bilhão	Junho de 2018	2005
WhatsApp	1,5 bilhão	Janeiro de 2018	2009
Instagram	1 bilhão	Junho de 2018	2010
Google+	450 milhões	Outubro de 2013	2010
Twitter	328 milhões	Abril de 2017	2006
Snapchat	300 milhões	Setembro de 2016	2011
Pinterest	200 milhões	Setembro de 2017	2010
LinkedIn	106 milhões	Abril de 2016	2003

Fonte: SOCIAL MEDIA. Social media active users 2017. Social Media 14 set. 2017. Disponível em: <https://www.thesocialmediahat.com/active-users> . Acesso em: 28 de agosto de 2018 e SOARES, Bruno, WhatsApp bate marca de 1,5 bilhão de usuários ativos, disponível em <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/02/whatsapp-bate-15-bilhao-de-usuarios-ativos.ghtml>, acesso em 28 de ago. 2018

O Facebook, a maior rede social da atualidade, conta com 2,1 bilhões de usuários, sendo que destes, 1,4 bilhões acessam diariamente o site.³⁶ Criada em 2004, o Facebook possibilita aos seus membros compartilharem mensagens, fotos, e vídeos em seus murais, conversar com um outro membro específico em uma caixa de diálogo, participar de comunidades e participar de grupos de anuncio de serviços e produtos.

O Youtube, segunda rede social com maior número de inscritos, foi criada em 2005 e seus usuários utilizam essa plataforma para divulgar vídeos. Alguns anos atrás o Youtube passou a ser muito utilizado para divulgação de vídeos de maquiagem, mas é possível encontrar os mais diversos tipos de vídeos sobre os mais variados temas.

³⁶ SOARES, Bruno, WhatsApp bate marca de 1,5 bilhão de usuários ativos, disponível em <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/02/whatsapp-bate-15-bilhao-de-usuarios-ativos.ghtml>, acesso em 28 de ago. 2018

Em Janeiro de 2018, a WhatsApp bateu a marca de 120 milhões de usuários no Brasil, sendo que mundialmente, é responsável pela troca de 60 bilhões de mensagens por dia.³⁷ Não é de se espantar que esteja em terceiro lugar na tabela acima.

O WhatsApp é o aplicativo de mensagens que utiliza a internet para enviar e receber mensagens, áudios e vídeos. Embora em outros países o envio de mensagens de texto seja bastante popular, o mesmo não se verifica no Brasil, tendo em vista que até pouco tempo as operadoras de telefonia móvel cobravam pelo envio de cada mensagem.

Atualmente, o WhatsApp dispõe de uma versão para o computador, que para acessar é necessário entrar nas configurações do aplicativo no smartphone do usuário, selecionar a opção WhatsApp Web; acessar pelo computador ou notebook o site do WhatsApp, apontar a câmera do telefone para a tela do computador e fotografar o código que é gerado pelo site. Assim, automaticamente o aplicativo libera o acesso para o usuário usar o WhatsApp no computador, podendo o mesmo acessar todas as conversas que possui dentro do aplicativo do celular.

O Instagram é um aplicativo de celular que possibilita os usuários postar imagens e vídeos que são compartilhados com os demais usuários. Um usuário pode também entrar em contato com os demais através de uma caixa de diálogo. O Instagram também possui uma postagem, denominada de Story³⁸, onde os vídeos e fotos que ficam disponíveis para serem vistos por tempo determinado, esgotado este tempo a publicação é apagada.

O Google+ é a rede social do maior site de pesquisas do mundo, a Google Inc, possui em sua base, as mesmas características do Facebook, mas possibilita a reunião dos contatos em círculos sociais, como “amigos”, “trabalho” e “família”. Com essa distinção, é possível selecionar qual círculo de amigos terá acesso à determinada postagem.

Outras características interessantes do Google+ é a possibilidade de realizar buscas no Youtube diretamente de uma caixa de buscas da rede social, postagem de fotos em tamanho

³⁷ Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/02/whatsapp-bate-15-bilhao-de-usuarios-ativos.ghhtml>, acesso em 28 de ago. 2018

³⁸ Story, na tradução livre do inglês, é história.

original; e acessar o aplicativo de mensagens, chamado Hangouts, que é integrado ao Google + e permite realizar uma conversa entre até 10 usuários via vídeo.

O Twitter trata de uma espécie de pequeno blog em que as pessoas postam pequenas mensagens, com no máximo 140 caracteres, que é compartilhada com os demais usuários. Esta rede social também permite o envio de mensagens particulares entre os usuários.

O Snapchat foi a rede social mais nova a ser criada dentre as listadas, é um aplicativo de troca de mensagens, vídeos e fotos, um pouco parecido com o WhatsApp, porém, o diferencial deste aplicativo é que o usuário irá escolher entre 1 a 10 segundos como tempo de duração que o destinatário poderá visualizar o conteúdo enviado.

O Pinterest é uma rede social que também tem como objetivo o compartilhamento de fotos e vídeos curtos. Esta rede social assemelha-se a um mural de inspirações, os usuários pesquisam imagens ou vídeos relacionados com o assunto que lhes interessam e os salvam em pastas criadas por eles.

Desse modo, cada usuário do Pinterest pode ter um arquivo com várias inspirações relacionadas a determinado tema, como “decoreção de casa” ou “festa de aniversário”.

O LinkedIn é a rede social que mais se distingue dentre as demais, é usada para fins estritamente profissionais. O usuário ao se cadastrar, preenche uma espécie de currículo que ficará disponível para os amigos, contatos dos amigos e outros usuários. O LinkedIn permite que empresas tenham acesso aos currículos de milhões de profissionais, bem como aos próprios profissionais realizarem um marketing digital.

Cada rede social possui suas peculiaridades, mas em essência possuem como objetivo em comum aproximar pessoas dos mais diversos lugares do planeta com coisas que possuem em comum.

2.2- Dos bens digitais

Antes mesmo de adentrar no tema objeto deste capítulo, é necessária a conceituação de bens e deixar clara a natureza jurídica dos bens digitais.

De acordo com os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, bem é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.³⁹

Gonçalves, por sua vez, tem o entendimento de bem um pouco diferente. Para o doutrinador, bem é uma espécie inserida dentro do gênero de coisa. O entendimento de Gonçalves acompanha a definição clássica de Clóvis Beviláqua, doutrinador que contribuiu diretamente para a elaboração do Código Civil de 1916.

Para Gonçalves, coisa “é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem”⁴⁰, e bens são coisas úteis e raras, susceptíveis de apropriação e possuem valor econômico agregado (GONÇALVES, 2009)

É preciso salientar que nem todos os arquivos digitais conseguem se enquadrar na definição de bens digitais proposta pelo ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves. Embora existam muitos arquivos compostos com conteúdo com valor econômico agregado, outros tantos podem adquirir valor econômico com passar dos anos, sem contar aqueles não possuem valor econômico agregado, tendo apenas valor emocional.

Os bens digitais, por força da lei são considerados bens móveis, aqueles que podem ser transportados sem que haja perda ou alteração da sua essência, conforme artigos 82 e 83, inciso I, do CC de 2002:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Manual de Direito Civil, volume único, São Paulo, Saraiva, 2017, p.120

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, Volume V, 4ª ed. Saraiva, 2009, São Paulo. p.1.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
I - as energias que tenham valor econômico;”

Ainda dentro dos limites da classificação dos bens, os bens digitais se enquadram dentro da categoria dos bens incorpóreos, que são aqueles que não possuem um corpo físico, portanto são intangíveis e não é possível que o ser humano possa segurá-lo com as mãos.

Embora possamos salvar os arquivos em HD externo ou pendrive, o que seguramos nas mãos é um objeto que possui em seu interior outros bens que não possuem existência no plano material.

Outra premissa interessante é que o bem digital, não perde sua característica quando trazido do meio digital para o meio físico, ex: um documento digital pode ser impresso várias e várias vezes sem que o arquivo digital perca a sua essência, ou seja, além de continuar existindo o bem digital, surgirão no mundo físico versões palpáveis do aludido bem.

As gerações futuras terão grande parte dos seus bens, produzidos durante a vida, intangíveis. Enquanto as gerações anteriores tinham discos de vinil, fitas cacete, CDs e DVDs, álbuns de fotografia e livros que eram passados de pais para filhos, em um futuro próximo, todos esses itens, já facilmente encontrados em versão digital, serão transmitidos de geração para geração, sem que os mesmos estejam atrelados a algum tipo de mídia física.

Filmes, músicas, fotografias, e-mails, livros e documentos, todos estes itens já são encontrados em formato digital. São bens intangíveis que podem ser armazenados em um computador, HD externo ou até mesmo na nuvem, sem que nenhum dispositivo físico esteja atrelado a estes bens.

Os arquivos digitais hoje existem em um espaço não tangível ao ser humano, em sites, armazenamento na nuvem e outras tantas possibilidades existentes. A grande maioria destes bens virtuais podem ser trazidos ao mundo material, ex: a música pode ser gravada em um CD ou pen drive, as fotos podem ser reveladas, os documentos podem ser impressos e assim por diante.

O inverso também é possível, sons e vozes podem ser gravadas, imagens e documentos podem ser enviados do mundo físico para o mundo virtual, sem que o objeto físico também perca a sua essência.

Ocorre que hoje existem determinados bens digitais que não permitem sua transmissão ao mundo físico, como são os casos dos blogs (que embora os textos e imagens possam ser revelados, o ‘espaço’ dedicado a abordar o tema e postar as fotos só existe e pode ser acessado virtualmente), lojas virtuais (sendo que algumas operam inclusive sem a existência de estoque) e a tão famosa moeda digital Bitcoin (que só existe virtualmente e não pode ser impressa).

Estes bens supracitados só existem no mundo virtual, mas embora não possuam uma forma física, são dotados de valor econômico. As próprias redes sociais já abordadas correspondem, cada uma, a um alto valor de mercado e, somadas, representam uma verdadeira fortuna que gira no mundo virtual.

2.3- Da herança digital

Como foi abordado no tópico anterior, os bens digitais podem ser passíveis de valoração econômica e com as tecnologias que existem, é possível o armazenamento de verdadeiras fortunas no mundo virtual. São diversos bens digitais, armazenados nos mais variados formatos que movimentam uma boa parcela do mercado.

A ideia de herança, ao longo dos milhares de anos compreendia na transmissão de bens materiais, passíveis de serem palpáveis. A morte é um evento natural que ocorre desde sempre, mas passou a ser tratada de modo diferente quando o homem passou a atribuir posse e propriedade às coisas e, posteriormente a transmitir essas coisas aos seus descendentes e cônjuge.

Assim, ao longo dos anos, a ideia do que era a herança e como ela se transmitia para os herdeiros sobrevivente foi se transformando e se consolidando. A ideia de que o indivíduo

adquiria, acumulava e transmitia seus bens para as gerações futuras sempre esteve voltada para tudo aquilo que poderia se palpável com as mãos.

No plano patrimonial, a ideia de bens passíveis de valoração econômica mudou, a concepção de que bem era tudo aquilo que podia ser tocado, passou a sofrer alterações desde os anos 90, quando a sociedade passou a lidar com os bens virtuais.

Embora o instituto da herança seja milenar, a herança digital passou a fazer parte das discussões no âmbito das sucessões recentemente. Juristas passaram a defender a caracterização dos bens digitais como parte integrante do patrimônio deixado pelo de cujus.

A legislação brasileira ainda não conseguiu acompanhar os avanços da era digital. Não há uma lei vigente no Brasil que aborde de maneira clara acerca dos bens digitais e como estes deverão ser tratados na seara das sucessões.

O Código Civil de 2002, nada trás em seus artigos a respeito dos bens digitais, que são armazenados virtualmente, do mesmo modo que não aborda sobre a herança digital, o que configura uma verdadeira lacuna na legislação brasileira.

Por outro lado, a legislação vigente não cria empecilhos para que, no futuro, os bens digitais possam ser incorporados à legislação que trata das sucessões. Sendo assim, embora o tema herança digital seja recente e cause certa estranheza para a população em geral, existe a possibilidade de que o acervo digital do de cujus possa ser transmitido aos seus herdeiros mediante testamento, tendo em vista que a legislação vigente não produz qualquer entrave para sua realização.

A herança digital torna-se uma problemática maior nos dias atuais, quando levamos em consideração que os brasileiros não possuem o costume de deixar registrado seus últimos desejos através do testamento. Sem a existência de um testamento, os herdeiros trilham um longo caminho no judiciário.

Assim, para que os herdeiros possam ter acesso ao que pertencia virtualmente ao falecido, há vista que a lei se faz silente sobre o assunto, deverão bater às portas do judiciário

em busca de acesso aos bens que foram armazenados ao longo da vida do falecido no âmbito virtual e também para conseguir meios de administrar a “vida virtual” daquele que não se faz mais presente.

Através do ponto de vista normativo, podemos destacar que o Código Civil de 2002 trouxe em seu artigo 83, inciso I que as energias que possuem valor econômico, são consideradas bens móveis por força da lei.

A respeito do artigo supracitado, Carlos Alberto Rohrmann leciona que “Uma importante inovação do Código Civil foi estender o conceito de bem móvel às ‘energias que tenham valor econômico’. É inegável que os arquivos digitais de computador são energia armazenada.”⁴¹ O aludido doutrinador defende que os bens digitais compreendem em energias, que podem ser armazenadas e que possuem valor econômico, sendo assim se enquadram nos termos do artigo 83, inciso I.

O direito é uma ciência social, que de tempos em tempos necessita realizar determinadas mudanças para corresponder aos anseios da sociedade. As redes sociais, como um todo, estão presentes no cotidiano do ser humano e o direito necessita se adaptar à nova realidade.

Dada essa nova perspectiva do que é um bem, sendo este corpóreo ou não corpóreo, despontou o entendimento de que os bens digitais são possuem valoração econômica e que, no momento da morte, o patrimônio digital deve integrar a herança que até os dias de hoje conhecemos.

Sobre o aludido tema, Pinheiro (2013, p 47 e 48) assim leciona:

A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada.

⁴¹ ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual; Belo Horizonte: editora Del Rey, 2005. p.195.

Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos.

Pinheiro entende que a legislação brasileira, não precisar ser complementada com uma infinidade de artigos que tratem exclusivamente do direito no âmbito Digital, mas sim de dispositivos legais abrangentes, capazes de sobreviver ao tempo e às diversidades de tópicos que podem surgir sobre o mesmo tema:

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Pois qualquer lei que venha a tratar de novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto.⁴²

O direito digital, tem uma importante missão em equalizar a relação que existe entre o interesse comercial, o direito à privacidade do indivíduo, a responsabilidade dos usuários e provedores e a preservação do anonimato. Embora no primeiro momento sejam totalmente antagônicos, estes tópicos podem conviver ao mesmo tempo, desde que haja um equilíbrio entre eles; e esse equilíbrio deve ser estabelecido pela legislação brasileira.

Aqui cabe destacar uma divisão importante, entre os bens que possuem valoração econômica e os bens de valor emocional.

Ribeiro, assim dispõe sobre o tema:

Neste sentido, cabe definir uma subdivisão quanto aos bens digitais, os bens digitais com valoração econômica como músicas, livros, jogos adquiridos em suporte digital, e os bens digitais sem valoração econômica apenas afetiva como fotos, vídeos, senhas de e-mails e de redes sociais, sendo que estes muitas vezes contêm informações particulares do falecido podendo causar até mesmo a exposição da vida privada de terceiros o que geraria conflitos.⁴³

⁴² PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 77.

⁴³ RIBEIRO, Desirée Prati, A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus, Rio Grande do Sul, 2016, p.32

A diferenciação dos aludidos bens é muito discutida, tendo em vista que para alguns doutrinadores, os bens digitais que não possuem valor econômico agregado, não poderiam fazer parte do rol dos bens passíveis de serem herdados. Assim, muito é discutido a respeito da dicotomia entre o princípio de *saisine* e o princípio da privacidade.

Outra posição é do entendimento de que todos os artigos digitais do falecido são passíveis de serem herdados. Estes doutrinadores entendem que os bens virtuais que não possuem valor econômico, como e-mails, fotografias, blogs pessoais e contas em redes sociais se equivalem a uma caixa com álbuns, cartas e agendas no mundo físico. Sendo assim, como aconteceria com os bens físicos, os bens digitais deveriam ser passados para os herdeiros do falecido.

2.3.1 – O falecimento nas redes sociais

Tendo em vista que no Brasil ainda não há legislação vigente que regulamenta como as empresas que atuam na internet devem agir em caso de falecimento de seus usuários, as próprias empresas passaram a criar regras acerca da destinação do conteúdo do usuário falecido.

Na incerteza legislativa de como proceder com os dados após o falecimento, algumas redes sociais disponibilizam algumas possibilidades, que iremos abordar.

O Facebook dispõe de duas possibilidades para preservar a privacidade de seus usuários após a ocorrência da morte e prevenir ações judiciais futuras. A primeira possibilidade é transformar a página em um memorial, assim, somente os amigos da pessoa falecida poderão visualizar a linha do tempo e deixar mensagens em homenagem. A segunda opção é a exclusão da conta do Facebook por um representante autorizado, este representante deverá comprovar a morte do usuário através da certidão de óbito. (FACEBOOK, 2018)

A Google possibilita ao usuário a criação de uma espécie de testamento, que a empresa chama de gerenciador de contas inativas. O usuário inicialmente poderá escolher o período de inatividade desejado, após este período a conta poderá ser apagada ou os contatos selecionados

pelo usuário receberão o conteúdo de parte ou todas as contas sob o domínio da Google, como por exemplo o Gmail e o Youtube. (GOOGLE, 2018)

O Twitter permite que os familiares do usuário falecido baixem as publicações postadas ao público e possam solicitar a exclusão do perfil. (TWITTER, 2018)

O Instagram também permite a transformação da conta em um memorial ou a exclusão a conta do usuário. Para tanto, deverá ser preenchido um formulário online e enviados documentos comprovando a morte do usuário da conta e o parentesco de quem solicita. (INSTAGRAM, 2018)

O LinkedIn, por sua vez, apresenta apenas a opção de excluir a conta do usuário falecido. Para tanto, o solicitante deverá comprovar a morte com certidão de óbito e informar alguns dados do usuário. (LINKEDIN, 2018)

2.3.2- Armazenamento de dados na nuvem

O modo como as pessoas armazenam seus bens sofreu grandes transformações ao longo dos anos. Inicialmente as pessoas guardavam os CD's e DVD's em prateleiras, álbuns de fotos em gavetas e documentos em pastas. Com as novas tecnologias, todos esses bens passaram a fazer parte do mundo digital e seu armazenamento era realizado em computadores, hd's externos e pendrives.

A partir de dado momento, surgiu a necessidade de armazenar os dados digitais em uma espécie de plataforma que permitisse aos usuários acessá-los de dispositivos distintos. Assim, algumas empresas como Microsoft Azure, Google Drive, Dropbox e iCloud, passaram a disponibilizar esse tipo de serviço.

A Microsoft define o armazenamento de dados na nuvem seguinte forma (MICROSOFT, 2018):

O armazenamento em nuvem é um serviço que permite armazenar dados ao transferi-los pela Internet ou por outra rede a um sistema de armazenamento externo mantido por terceiros. Há centenas de sistemas de armazenamento em nuvem diferentes, por exemplo, aqueles que incluem armazenamento pessoal, armazenando e/ou fazendo backup de e-mails, fotos, vídeos e outros arquivos pessoais de um indivíduo, e aqueles que permitem que as empresas usem o armazenamento em nuvem como uma solução de backup remoto com suporte comercial para o qual a empresa pode transferir e armazenar de forma segura seus arquivos de dados ou compartilhá-los entre locais.

O armazenamento de ativos digitais não é o único serviço prestado por essas empresas, é possibilitado ao usuário o processamento de fluxo de dados, criação de novos aplicativos de nuvem para serem acessados pelo computador ou smartphone, Backup dos arquivos, dentre outros.

No âmbito da sucessão, a legislação brasileira ainda não aborda sobre a destinação dos bens digitais do falecido. Assim, grandes acervos podem se perder com o evento da morte.

Existem alguns projetos de leis que tramitam no Poder Legislativo que visam regulamentar a destinação da herança digital.

3- DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme foi destrinchado anteriormente, o código civil de 2002 não aborda especificamente acerca do acervo digital que o indivíduo é capaz de produzir ao longo de sua vida, bem como não regulamenta sua destinação após a morte, deixando uma lacuna nesta demanda sócia que cresce a cada dia.

Porém, como já destacado em tópico anterior, uma importante inovação trazida pelo CC de 2002 foi o tratamento da energia como bem móvel. Assim, quando afirmamos que os dados digitais são, a grosso modo, energia armazenada, podemos aqui associar os bens digitais à categoria de bens móveis, sendo que estes não figuram no plano material.

Insta salientar que, embora o CC de 2002 não traga especificamente o assunto acerca dos bens digitais, este não impede que o sujeito possa em vida realizar um testamento para dispor dos mesmos após a morte.

3.1 – Marco civil da internet

O Marco Civil da Internet, como é popularmente chamado, trata-se da lei 12.965/14, aprovada em 23 de abril de 2014. A aludida lei possui 32 artigos e é dividida em cinco capítulos.

O Marco Civil da Internet visa estabelecer os direitos, deveres e garantias para os usuários e empresas que fazem uso da internet.

O projeto de lei que originou o Marco Civil da Internet, no âmbito jurídico a lei ficou conhecida como a “constituição” da internet. As regras que compõem a lei 12.965/14 foram elaboradas com base na junção de quatro consultas públicas realizadas pela ANT (Agência Nacional de Telecomunicações), CGI (Comitê Gestor da Internet) e pelo Ministério Público da Justiça.

Em seu artigo 2^a podemos encontrar os fundamentos que disciplinam o uso da Internet no Brasil:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

É importante frisar que a legislação reconhece a abrangência internacional dos dados que circulam na internet. Uma foto tirada no Brasil pode circular o mundo todo em questão de minutos. Além disso, deixa registrado o conhecimento do Estado de que no âmbito da internet é composto pela pluralidade e diversidade de usuários.

Já no artigo 3º são encontrados os princípios que regem o uso da Internet:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Aqui é possível visualizar o interesse do legislador em preservar a privacidade e os dados pessoais do usuário. Além disso, trata também sobre a neutralidade da rede, da liberdade de expressão aos usuários, bem como a privacidade dos mesmos.

Em seu artigo 5º, o Marco Civil da internet elucida alguns termos relativos ao mundo virtual, como o que é internet, terminal, IP, dentre outros; e dá a cada um o significado que será considerado para os efeitos da Lei 12.965/14:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

A importância de se ter um dispositivo que trate diretamente da conceituação dos termos abordados é que traz uma unanimidade no entendimento destes, promove uma segurança para os operadores do direito e uma convergência de pensamentos, evitando dúvidas a respeito do que compreende cada termo para a lei.

Já nos artigos 7º e 8º são elencados os direitos e garantias do usuário, tais como manutenção e não suspensão do serviço prestado:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros

de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Aqui, destaca-se a preocupação do legislador em proteger o usuário em sua intimidade, bem como seus dados pessoais, o uso e a destinação destes pelos sites e provedores.

O Marco Civil da Internet trouxe em seus artigos o respeito ao direito do indivíduo à privacidade e determinou que os servidores deverão armazenar os dados do usuário durante um

ano, nunca deixando de preservar o sigilo destes. Ocorrido o falecimento do usuário, é possível que o servidor, após a notícia da morte, delete do mundo virtual, os dados armazenados sem que haja consentimento dos familiares do *de cuius*.

Embora a Lei 12.965 não traga especificamente artigos que abordem sobre os direitos sucessórios dos arquivos que compõem o acervo digital, o Marco Civil da internet representa um passo importante do direito brasileiro no geral.

3.2 – Projetos de Lei

Embora ainda não exista no Brasil, legislação vigente que trate da sucessão dos bens digitais, a alguns anos, o legislativo já tem posto em debate o tema, sendo apresentados alguns projetos de leis que iremos tratar neste tópico.

3.2.1- Projeto de Lei 4847/2012

O Projeto de lei nº 4847 de 2012 foi proposto pelo deputado Marçal Filho em 12 de dezembro de 2012 e trazia como proposta a inclusão dos artigos 1797-A, 1797-B e 1797-C ao Código Civil de 2002, quais sejam:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Nota-se que o aludido projeto, embora com apenas 3 artigos seria capaz de solucionar grande parte dos entraves que os herdeiros encontram quando se trata da herança digital deixada pelo falecido.

O aludido processo foi apensado ao Projeto de Lei 4009/12, em 27 de dezembro de 2012. Em 30 de janeiro de 2014, o PL 4847/12 foi arquivado na Câmara dos Deputados.

3.2.2- Projeto de Lei nº 4099/2012

O Projeto de Lei nº 4009/12 foi proposto pelo Deputado Jorginho Melo em 20 de junho de 2012, poucos meses antes do Projeto de Lei nº 4847/12 que tratamos anteriormente.

O documento oficial proposto pelo deputado Jorginho Melo assim constava:

“Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

O aludido projeto via a inclusão de um parágrafo único dentro do artigo 1788 do Código Civil de 2002 para garantir aos herdeiros a possibilidade de transmissão dos bens digitais do falecido.

O PL 4009/12 foi aprovado pelo CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), na Câmara dos Deputados, em 25 de setembro de 2013 e em 02 de outubro do mesmo ano foi enviado para o Senado Federal.

Ao chegar no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4009/12 passou a ser denominado de Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2013. Ocorre que o aludido projeto se encontra desde o dia 10 de março de 2015 aguardando designação de um relator.

Ou seja, os entraves legislativos têm postergando a possibilidade de que a legislação brasileira passe a tratar do tema herança digital por mais de seis anos.

3.2.3- Projeto de Lei nº 7742/2017

O Projeto de Lei 7742/2017 foi proposto em 30 de maio de 2017 pelo Deputado Alfredo Nascimento e apresenta como proposta a inclusão do artigo 10-A na Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), com objetivo de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

O aludido projeto, em 04 de outubro de 2017 foi retirado de pauta pela CCTCI (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática). Desde então, não houve novas movimentações.

3.2.4- Projeto de Lei nº 8.562 de 2017

Em 12 de setembro de 2017, o deputado Elizeu Dionisio propôs na Câmara dos deputados o Projeto de Lei nº 8562/17. O aludido projeto acrescenta na Lei 10.406 de 2002 (Código Civil de 2002), o Capítulo II-A e os artigos 1797-A a 1797-C.

Este projeto retoma o Projeto de Lei 4847/2012, já abordado anteriormente, tendo em vista que o mesmo fora arquivado em 30 de janeiro de 2014.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Justificativa do projeto:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu 3 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8562/2017 legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

3.3 – Da liberdade de testar

O testamento é o meio que o indivíduo possui para manifestar em vida, como deseja que seus bens sejam destinados após a ocorrência da morte. A legislação brasileira, mais especificamente o Código Civil de 2002, aborda sobre o testamento nos artigos 1.857 ao 1.911.

O artigo 1.860 do CC de 2002, afirma que possuem capacidade para testar os maiores de dezesseis anos, excluídos os incapazes e aqueles que, no momento da feitura não possuem discernimento pleno.

A legislação faz distinção dos tipos de testamentos, dividindo-os em dois grupos: os testamentos ordinários, que são elencados no artigo 1.862, e os testamentos especiais, que estão dispostos no artigo 1.886, a seguir:

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - o público;

II - o cerrado;

III - o particular.

(...)

Art. 1.886. São testamentos especiais:

I - o marítimo;

II - o aeronáutico;

III - o militar.

Através do testamento, o indivíduo poderá dispor da totalidade de seus bens, ou parte deles (quando da existência de herdeiros necessários, preserva-se a legítima), como já foi abordado em tópicos anteriores.

Nos casos dos bens de menor valor econômico, o indivíduo poderá fazer uso do codicilo para exprimir sua vontade. O codicilo se assemelha ao testamento em alguns aspectos, como o requisito da capacidade para sua elaboração e ser um meio pelo qual o indivíduo exprime sua vontade.

Por outro lado, o codicilo trata de um escrito particular, que deve ser datado e assinado, em que o indivíduo poderá fazer disposições especiais sobre o seu enterro, realizar doações de pequena monta, bem como dar destinação a móveis, roupas e joias de pequeno valor.

As regras do codicilo são tratadas pelos artigos 1.881 ao 1.885 do Código Civil de 2002:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca

monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixo ou não testamento o autor.

Art. 1.883. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.

Art. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

Embora a legislação brasileira não regulamente a disposição de ativos digitais, a mesma também não cria empecilhos para que estes sejam transmitidos para seus herdeiros mediante testamento ou codicilo.

O indivíduo poderá abordar em testamento ou codicilo o destino que deseja dar para seus bens no mundo virtual, como e-mails, contas em redes sociais e dados armazenados na nuvem.

A problemática se instaura com maior afincamento quando se leva em consideração que o brasileiro não possui a cultura de pensar e planejar o evento da sua morte. Sendo assim, o ato de exprimir a vontade do indivíduo, mediante testamento ou codicilo, não faz parte do cotidiano brasileiro.

Ocorrendo a morte do indivíduo e este não tenha deixado testamento ou codicilo com diretrizes sobre os bens armazenados virtualmente, caberá aos herdeiros a longa jornada no âmbito judicial em busca de uma solução para este problema.

O Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado a ausência de legislação acerca dos bens digitais, somados à inexistência de testamento ou codicilo de formas distintas, permitindo (em alguns casos) o acesso à determinadas contas virtuais do falecido, ou (em outros casos), não

autorizando o acesso dos familiares sobreviventes o acesso aos perfis em redes sociais, autorizando apenas, sua exclusão.

Em abril de 2013, o site Globo.com trouxe uma matéria que ilustra um dos casos em que o judiciário tratou do aludido tema:

“A Justiça de Mato Grosso do Sul determinou que o Facebook Brasil tire do ar a página da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que morreu em maio de 2012 após complicações por conta de uma endoscopia. A decisão da última quarta-feira (17) estabelece prazo de 48 horas, a partir da notificação, para cumprimento da ordem e atende a uma ação aberta pela mãe da jovem, a professora Dolores Pereira Ribeiro, 50 anos.

(...)

Dolores disse ao G1 que, após a morte da filha, fez diversas tentativas para desativar o perfil na rede social. Documentos que comprovam os pedidos de encerramento da página foram anexados no processo.

A mãe afirma que a página de Juliana no Facebook virou um “muro de lamentações”, onde os quase 300 contatos que a jovem tinha na rede social continuam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem. “Ver tudo isso é muito doloroso pra mim e também para os amigos e para a família. Ela morreu e precisa ficar em paz, precisa se desligar desse mundo”, afirmou.

Dolores conta que a primeira tentativa que fez para remover o perfil foi por meio de ferramentas que o próprio site do Facebook disponibiliza. “Eu fiz a solicitação e recebi uma resposta automática. Enviei cópias dos meus documentos e da certidão de óbito da minha filha, como foi solicitado por e-mail, mas não adiantou”.

Ela diz ter recebido uma resposta da rede social dizendo que a página tinha sido transformada em um memorial *post mortem*, como determinava a “política da empresa para usuários falecidos”. Isso significava que apenas os amigos adicionados pela pessoa continuavam acessando o perfil, ficando ativo para novas mensagens desses contatos.

No fim de dezembro de 2012, Dolores enviou um telegrama para a sede administrativa da empresa em São Paulo. A resposta esclarecia que a sede localizada no Brasil não era responsável pelo “gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura do site Facebook” e que ela teria que recorrer as sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda.

No dia 25 de janeiro de 2013, a professora entrou com uma ação contra o Facebook Brasil na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande. Dois meses depois, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, em caráter liminar, pelo cancelamento do perfil da jovem, o que deveria ser feito imediatamente com multa de R\$ 500 por dia de descumprimento.”⁴⁴

⁴⁴ Matéria disponibilizada no site <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 12 de jun. de 2018.

CONCLUSÃO

Considerando os aspectos abordados sobre a evolução histórica do direito sucessório, bem como das tecnologias, tornou-se evidente que a cada dia mais a herança digital requer uma regulamentação.

O dia a dia da população se transformou drasticamente com o advento da internet e o avanço das tecnologias. Passamos boa parte do dia conectados, seja diretamente ou indiretamente. O acesso vai desde a intercomunicação entre os indivíduos à busca de informações.

A sociedade está passando pela “Revolução Digital”, em que cada vez mais são encontrados produtos e serviços disponibilizados virtualmente. Os paradigmas estão sendo quebrados e novas formas de produção, aquisição, armazenamento e disponibilização de ativos digitais estão se firmando.

Na medida em que a sociedade se transforma, o direito, como ciência social, se vê obrigado a criar novas regras para acompanhar as mudanças ocorridas. É certo que o direito não possui o condão de acompanhar de pronto os saltos dados pela sociedade, de modo que a partir do surgimento da demanda, aciona-se o Estado para solucionar novas questões, seja esta resposta vinda dos tribunais ou da legislação.

Atualmente, o Brasil não possui legislação vigente que regre a transmissão dos bens digitais aos herdeiros do *de cuius* ocorrido o evento da morte. Porém, destaca-se que a legislação também não produz empecilhos para que o indivíduo possa testar a respeito dos seus bens digitais.

Por testamento ou codicilo, dependendo do valor agregado ao bem digital em questão, o brasileiro poderá deixar expressa sua vontade quanto à destinação dos seus bens digitais após o seu falecimento.

Não ocorrendo a destinação pelo indivíduo, dos bens digitais, caberá aos herdeiros ingressar no judiciário em busca de seus interesses.

Por outro lado, ressalta-se que desde 2012 tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, projetos de leis que visam o regramento da herança digital. Ocorre que, até o presente momento, nenhum destes projetos obtiveram êxito em serem incluídos na legislação vigente.

Dada a situação de lacuna legislativa a respeito do tema herança digital, percebe-se a necessidade de regulamentação através da aprovação dos projetos de leis em tramitação no Poder Legislativo para promover um entendimento uniforme sobre o tratamento dos bens digitais do falecido e, por consequência, prevenir o abarrotamento do Poder Judiciário para tratar destas questões.

REFERÊNCIAS

Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - <http://www.anatel.gov.br/dados/destaque-1/283-brasil-tem-236-2-milhoes-de-linhas-moveis-em-janeiro-de-2018> – acesso em 10 de jul. de 2018

ATANES, Silvio, A máquina de escrever. A invenção da máquina de escrever, que salvou uma fábrica de armas da falência, contribuiu para a emancipação feminina: não se pode conceber o mundo de hoje sem ela. Revista Super Interessante, 2016. Disponível em <https://super.abril.com.br/historia/a-maquina-de-escrever/> acesso em 25 de ago. 2018

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José Anchieta Nery, Herança digital, 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>, acesso em 29 de jul. de 2018

BBC News Brasil, primeiro smartphone completa 20 anos, 2014, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140815_smartphone_vinte_anos_rb, acesso em 27 de ago. 2018

BRASIL. Código Civil de 2002. Brasília: Senado, 2003 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm , acesso em 15/08/2018

_____. Projeto de Lei nº 4.099-A. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

_____. Lei nº 3.071 Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Senado, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm, acessado em 15 ago. 2018

_____, Decreto 1.839, Câmara dos deputados, Rio de Janeiro, 1907, Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em 20/08/2018

-----, BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2016.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4847/12. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>, acesso em 31 de ago. de 2018

_____, Projeto de Lei 4009/12. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>, acesso em 31 de ago. de 2018

DANTAS, Ítalo Silva. *Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589572&seo=1>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

FACEBOOK. Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta que precisa ser transformada em um memorial? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 31 de ago. de 2018, às 20:50

FERNANDES, Cláudio. "Invenção da imprensa"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/invencao-imprensa.htm>>. Acesso em 26 de agosto de 2018.

FREITAS, Augusto Teixeira de, Consolidação das leis civis, vol. 2, Ed. Fac-sim, Brasília, 2003 – coleção história do direito Brasileiro
file:///C:/Users/User/Desktop/Monografia%20p%C3%B3s/consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20leis%20civis%20-Teixeira%20de%20Freitas%20-%20vol2.pdf

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Manual de Direito Civil, volume único, São Paulo, Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, Volume V, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

_____, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro, vol. 7. 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

GOOGLE. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR&rd=1>>. Acesso em: 31 de ago. de 2018

GROBEL, Maria Cecília Blumer; TELLES, Virgínia Lúcia Camargo Nardy, Da comunicação visual pré-histórica ao desenvolvimento da linguagem escrita, e, a evolução da autenticidade documentoscópica, Centro de Pós-Graduação Oswaldo Cruz, São Paulo, disponível em <http://revista.oswaldocruz.br/Content/pdf/Maria%20Cec%3%ADlia%20Blumer%20GROBEL.pdf>, acesso em 20 ago. 2018

IBGE - Projeção da população brasileira – Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php acesso em 10/07/2018

_____- Brasileiros com acesso à internet 2018 – Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?edicao=10500&t=resultados> acesso em 19 de jul. de 2018

_____- Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos – 05 de julho de 2018 – disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos.html>, acesso em 28 de ago. de 2018

INSTAGRAM. Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em: 31 de ago. de 2018

LINKEDIN. Falecimento de usuário do LinkedIn – Remoção de perfil. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em 31 de ago. de 2018

LOPES, Rénan Kfuri, A herança digital; considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil após a morte, 2017, disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>, acesso em 23 de jul. de 2018

MICROSOFT, O que é armazenamento em nuvem?, disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-cloud-storage/>, acesso em 01 de set. de 2018

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Portal da Educação, História da Informática, 2018, disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/informatica/historia-da-informatica/53792>, acesso em 23 de ago. 2018

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano, Débora Cristina Hohenbach Grivot, disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/viewFile/69422/39176>, acesso em 22 de jun. de 2018

RIBEIRO, Desirée Prati, A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus, Rio Grande do Sul, 2016

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual; Belo Horizonte: editora Del Rey, 2005.

Senado Federal. Projeto de Lei nº 75 de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>, acesso em 31 de ago. de 2018.

SILVA, LEONARDO WERNER, Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA, Folha de São Paulo, 2001, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml> acesso em 28 de ago. 2018

SOARES, Bruno, WhatsApp bate marca de 1,5 bilhão se usuários ativos, Techtudo, publicado em 01 de fev. de 2018, disponível em <https://centraldoaluno.s3.amazonaws.com>, acesso em 28 de ago. de 2018 à 11:45

SOCIAL MEDIA. Social media active users 2017. Social Media 14 set. 2017. Disponível em: <https://www.thesocialmediahat.com/active-users> . Acesso em: 28 de agosto de 2018

TWITTER. Formulário sobre privacidade. Disponível em: <https://support.twitter.com/forms/privacy>. Acesso em: 31 de ago. 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENTURA, Felipe. No Brasil, Hotmail segue em primeiro lugar; Outlook.com já chega ao top 5. Gizmodo Brasil 2 nov. 2012. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/email-brasil-comscore/>, acesso em 28 de agosto de 2018.